

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N. 4.011/2018-CPL/MP/PJ - SRP, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.011/2018-CPL/MP/PJ - SRP

CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.529.815/0001-13, com sede na Rua Salvador nº 120, 12º andar, bairro Adrianópolis, CEP: 69057-040, Manaus/AM, por seu representante legal IGOR DA SILVA BRILHANTE, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ n. 26.885.173/0001-28.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A partir da anexação do recurso interposto pela M D DE C DE ALMEIDA e em conformidade com o item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 4.011/2018-CPL/MP/PJ - SRP e com o artigo 109 da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 26 do Decreto 5.450/2005 são as contrarrrazões ora formuladas plenamente tempestivas

II – DOS FATOS

Em atendimento ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Construtora Brilhante LTDA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, fato este ratificado pelo Sr. Pregoeiro no tocante tanto a proposta econômica quanto a habilitação, motivo pelo qual declarou a empresa Construtora Brilhante LTDA vencedora do Grupo 02.

III – DO RECURSO

Ocorre que a empresa M D DE C DE ALMEIDA interpôs recurso administrativo contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro aludindo que: Faz-se necessária a modificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL para os grupos 01, 02 e 03.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Após análise preliminar da proposta enviada pela empresa M D DE C de ALMEIDA, o Sr. Pregoeiro em conformidade com as normas editalícias e legais solicitou ao licitante o devido ajuste da proposta de preços de forma a garantir a observância dos princípios norteadores do processo licitatório.

Ocorre que no reenvio da proposta ajustada e, portanto, definitiva, a empresa M D DE C DE ALMEIDA enviou por meio do sistema ComprasNet arquivo denominado "G2" onde há planilha em formato Excel (.xlsx) intitulada "Orçamento-Grupo-02" sem qualquer assinatura.

É importante frisar que a assinatura do documento visa garantir a sua autenticidade e firma a expressão de vontade do licitante. Ademais, serve como garantia a Administração de que seu conteúdo não possa ser confrontado pelo próprio licitante na tentativa de eximir-se de suas obrigações. Nessa esteira:

[...] a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. STJ. 1ª seção. Mandado de Segurança nº 6105/DF. Dj 18 out. 1999. P. 00197.

Nesse sentido se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. STF. Recurso em mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador. Segunda Turma. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. DJ: 05/12/03. (Grifos nossos)

Logo, um documento intitulado Proposta de Preços (Anexo V), contendo a descrição dos serviços, quantitativos e valores unitários e totais não poderia deixar de ser assinado, imputando, pois, sua total invalidade.

Soma-se a isto a incoerência do Balanço Patrimonial enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA por meio do sistema eletrônico Comprasnet, haja vista a data de abertura da empresa ter sido o dia 17/01/2017 e o Balanço Patrimonial demonstrar movimentações do ano exercício do dia 01/01/2016 a 31/12/2016.

Desta forma, conclui-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está em total acordo com as regras legais e editalícias, uma vez que os documentos apresentados pela M D DE C DE ALMEIDA, não atendem aos requisitos constantes no Edital.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna-se pelo provimento da presente contrarrrazão no sentido de que:

I) O recurso interposto pela empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido;

II) Seja confirmada a empresa Construtora Brilhante LTDA vencedora do certame licitatório referente ao Grupo 02 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SPR;

III) REQUER diligência nos documentos atinentes a qualificação econômica-financeira da empresa M D DE C DE ALMEIDA.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Manaus/AM, 10 de maio de 2018.

Atenciosamente,
Igor da Silva Brilhante - Sócio Adm.
CPF: 797.004.462-04
RG: 1505706-2

Fechar